



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000811-43.2024.5.02.0317

Relator: BRENO MEDEIROS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2025

Valor da causa: R\$ 787.758,57

Partes:

AGRAVANTE: LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES

AGRAVADO: ALAN NICOLAS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: THAIS DA SILVA KUDAMATSU

REPRESENTANTE: ELISANGELA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: MARY CRISTINE EMERY SACHSE

AGRAVADO: DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI

ADVOGADO: LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000811-43.2024.5.02.0317

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/ELS/NF/Id

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADO FALECIDO. BENEFICIÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a parte limita-se a indicar a ementa do acórdão, enquanto em relação ao tema "verbas rescisórias" aponta fragmento do acórdão. Em ambos os casos, as transcrições não trazem todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar as questões, em desatendimento ao mencionado pressuposto. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O TRT manteve a responsabilidade objetiva atribuída à reclamada com fulcro nos arts. 734 e 932, III, do Código Civil, em decorrência de ato praticado por seu empregado quando no exercício do trabalho ou em razão dele. Para tanto, consignou que o "*acidente ocorreu enquanto o falecido estava como passageiro em um caminhão da 1ª reclamada, conduzido por um motorista também empregado da empresa. Este motorista sofreu um mal súbito, que levou à perda de controle do veículo e à consequente colisão com a traseira de uma carreta*". A Corte local assinalou o afastamento "*de culpa exclusiva da vítima, uma vez que não foi comprovado que o empregado falecido não estava usando cinto de segurança. A testemunha, que era o próprio motorista do caminhão, apenas acreditava que o cinto não estava devidamente afivelado, mas não tinha certeza quanto a isto*". Acrescentou que o "*acidente foi causado pelo mal súbito sofrido pelo motorista, e não por qualquer conduta imprudente do falecido, o que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima*". Reforçou, ainda, que a responsabilidade da reclamada se estabeleceu pela falha na prevenção dos exames periódicos do motorista, como também na ausência de fiscalização e controle da jornada dos motoristas, com o intuito de reduzir o risco de acidentes decorrentes do cansaço extremo e de outras condições de saúde não monitoradas. Com efeito, o quadro fático delineado pelo acórdão regional revela ser incontroverso que o empregado estava no exercício de suas funções quando sofreu acidente do trabalho ocasionado por outro empregado, devendo o empregador responder objetivamente pelos danos causados. Isso porque, de acordo com os arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil, o empregador responde por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte. Precedentes. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO**

MORAL. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

O e. TRT manteve a condenação no montante indenizatório por acidente veicular com resultado morte no valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor arbitrado não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Desse modo, reputa-se não verificada hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indicou, nas razões de revista, os trechos do acórdão regional que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Tal como proferida, a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual o magistrado tem o poder discricionário quanto à eleição da melhor forma de garantia da execução, se por meio de constituição de capital ou pela inclusão em folha de pagamento. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. **Agravo não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Discute-se a possibilidade de redução do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência por esta Corte Superior. O reexame do percentual fixado nas instâncias ordinárias, em sede de recurso de revista, deve se limitar a situações excepcioníssimas, nas quais figure patente a desproporção e irrazoabilidade do critério adotado, de modo similar ao que ocorre no exame e revisão de *quantum* por danos morais. Nesse contexto, ausente, no presente caso, qualquer desproporção quanto ao percentual fixado, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), pois é bastante conhecida no âmbito desta Corte a matéria relativa ao percentual fixado a título de honorários de advogado pelo Juízo de origem, cujo fixado dentro dos limites previstos no § 2º do art. 791-A da CLT; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que não há

dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (**transcendência política**); e d) o valor da verba honorária não tem o condão de comprometer a higidez financeira da parte (**transcendência econômica**). **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 1000811-43.2024.5.02.0317, em que é AGRAVANTE LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI, são AGRAVADOS ALAN NICOLAS RAMOS DA SILVA e DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/02/2025 - Id7113bdc,dfddb88; recurso apresentado em 26/02/2025 - Id 7a18ee1).

Regular a representação processual (Id 12d5d39).

Preparo satisfeito. Depósito recursal recolhido no RR, idb0be2d1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela recorrente.

Com efeito, a transcrição apenas da ementa do julgado não atende satisfatoriamente à exigência legal, porquanto se trata de mera síntese, não abordando todos os fundamentos adotados pelo Regional na decisão recorrida.

Nesse sentido, cita-se precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS "IN ITINERE". RECURSO DEREVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante. No julgamento dos embargos de declaração, concluiu que 'o reclamante, nas razões do seu recurso derevista, transcreveu a ementa, na qual contém o resumo da teses posada pelo egrégio Colegiado Regional acerca das horas in itinere, sendo, portanto, observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Diante da sistemática inaugurada pela Lei nº 13.015/2014, que instituiu inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso derevista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. Conforme precedentes desta Subseção e de Turmas desta Corte, a transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao

escopo danorma. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-685-97.2014.5.03.0069, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de FontanPereira, DEJT 14/09/2018).

DENEGO seguimento.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL (14010) / **ACIDENTE DE TRABALHO**

2.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / **INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL**

2.3 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL (14010) / **VALOR ARBITRADO**

A Turma Regional assentou que o "d. juiz destacou que o acidente foi causado pelo mal súbito sofrido pelo motorista, e não por qualquer conduta imprudente do falecido", que "a reclamada não cumpriu adequadamente as normas de segurança e medicina do trabalho, incorrendo em culpa pelo acidente, visto que deixou de adotar medidas que poderiam ter prevenido o mal súbito do motorista" e, também, que, à luz dos elementos dos autos, "não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor".

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

No tocante ao valor arbitrado, é sabido que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, a seu turno, deve o juiz se nortear por três vetores, quais sejam, a gravidade do dano causado, a estatura econômico-financeira do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama do empregado.

Tendo por norte a irreversibilidade do abalo sofrido pelo recorrido das lesões perpetradas, tanto quanto a estatura econômico-financeira do recorrido mais o caráter punitivo inerente ao ressarcimento do dano moral, sobressai a constatação de que o valor arbitrado em R\$ 150.000,00 revela-se razoável e proporcional.

Illesos os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos no apelo são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, pois, como não retratam a realidade fática explicitada no decisum recorrido, carecem da especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST.

Cumprido salientar que, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, é praticamente inviável constatar a especificidade de aresto quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, dadas as peculiaridades de cada caso (E-RR-822-68.2011.5.23.0056, SBDI-1, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 24/04/2020; E-ED-RR-44200-21.2009.5.09.0093, SBDI-1, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/04/2018; E-RR-106500-53.2008.5.09.0093, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-RR-131800-59.2008.5.17.0007, SBDI-1, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/05/2018; Ag-E-RR-468-57.2011.5.09.0242, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2017).

DENEGO seguimento.

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO PORDANO MATERIAL (14009) / **ACIDENTE DE TRABALHO**

3.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO PORDANO MATERIAL (14009) / **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

O Tribunal anotou ser "inadequada a relação feita pela reclamada entre os valores devidos decorrentes de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que este é o valor mínimo obrigatório a ser pago pelo progenitor", que é necessária a constituição de capital para assegurar "a indenização por dano material correspondente à pensão mensal, de proporção do salário do "de cujus", desde o falecimento (21/11/2023) até a data em que o empregado completaria 75,5 anos de idade (24/09/2044)".

De acordo com os fundamentos expostos no v. acórdão, não é possível divisar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior (CLT, art. 896, "c").

Os arestos paradigmáticos são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

4.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / **VERBAS RESCISÓRIAS**

Registrado no v. acórdão que caberia à reclamada consignar em pagamento o valor das rescisórias, a fim de que o verdadeiro credor fosse pago e, não o fazendo, deve indenizar o legítimo credor, **não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados no apelo.**

DENEGO seguimento.

5.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não se verifica ofensa ao art. 791-A, da CLT, porque o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios (10%) se encontra exatamente entre o mínimo e o máximo previsto no referido dispositivo legal.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADO FALECIDO. BENEFICIÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o seu recurso merece processamento.

Examinou.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *“a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva”* (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Quanto ao tema “cerceamento de defesa”, a parte limita-se a indicar a ementa do acórdão, enquanto em relação ao tema “verbas rescisórias” aponta fragmento do acórdão. Em ambos os casos, as transcrições não trazem todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar as questões, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, V, X, LIV, LV, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, I e II, do CPC, 186, 187, 927, 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou que *"a ausência do uso do cinto de segurança - elemento essencial na cadeia causal do evento - deveria ter sido considerada de forma determinante para a aplicação da excludente, uma vez que o óbito, neste caso, guarda nexos de causalidade direta com a conduta da própria vítima e não da recorrente que em nada contribuiu para o falecimento."*

Nesse sentido, argumentou que o e. TRT *"interpretou de forma incorreta os fatos e, pior, indeferiu o requerimento da recorrente para que os autos fossem suspensos até a conclusão do inquérito policial, para que fosse apresentado aos autos o laudo pericial técnico realizado pela polícia no dia do acidente, sendo este o único documento oficial capaz de corroborar a verdade dos fatos."*

Concluiu apontando que a jurisprudência *"é no sentido de que a falta de uso de segurança configura a culpa exclusiva da vítima e quadra do nexos causal, concluindo-se pela ausência de responsabilidade para indenizar."*

E que se tal circunstância não for capaz de configurar a culpa exclusiva da vítima, é possível notar que a jurisprudência tem atribuído, ao menos, *"culpa concorrente, sob o fundamento de que o empregado contribuiu com o fato danoso, ao deixar de utilizar o cinto de segurança"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Trata-se de recurso interposto pela 1ª ré em face da r. sentença em que se rejeitou a tese de culpa exclusiva da vítima e responsabilizou objetivamente a empresa pelo falecimento do empregado em acidente de trabalho, além de indeferir o pedido de suspensão do processo para aguardar a conclusão do inquérito policial. O d. juiz de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima, entendendo que a causa da morte do empregado se deu em razão do descontrole do caminhão pelo motorista, que sofreu um mal súbito. Ademais, na r. sentença não se considerou a possibilidade de culpa concorrente, uma vez que a ré não conseguiu comprovar que o empregado não utilizava cinto de segurança no momento do acidente. O MM. Juízo "a quo" também concluiu que as condições de trabalho contribuíram para o falecimento do obreiro, tratando-se de atividade de risco, aplicando-se a responsabilidade objetiva da empresa. Afirma que requereu a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial, alegando que a perícia da Polícia Científica, realizada no local do acidente, seria essencial para esclarecer as circunstâncias do evento, inclusive quanto às condições do empregado no momento do resgate. Este pedido foi reiterado nas preliminares do recurso ora apresentado. A perícia técnica poderia fornecer detalhes imprescindíveis para a correta apuração dos fatos, incluindo a análise do local, a dinâmica do acidente e as condições físicas do trabalhador, elementos que poderiam confirmar a ausência de culpa da empresa e reforçar a tese de culpa exclusiva da vítima.

A recorrente produziu provas que corroboram sua tese de culpa exclusiva da vítima. Entre as provas apresentadas, arrolou como testemunha o motorista do caminhão, que afirmou que o empregado não estava utilizando o cinto de segurança corretamente no momento do acidente e que, se estivesse utilizando, haveria possibilidade de evitar a fatalidade. Ademais, foram juntadas fotografias que demonstram que o cinto de segurança do passageiro estava intacto, não tendo sido rompido pelo impacto ou cortado pela equipe de resgate, evidenciando que o dispositivo não estava sendo utilizado de forma adequada. Tais fotografias revelam de maneira clara que o dispositivo de segurança permaneceu intacto, o que aponta para o uso incorreto ou inexistente por parte do empregado, confirmando a versão apresentada pela recorrente. O depoimento da testemunha é consistente ao relatar que o empregado provavelmente colocou o cinto de forma incorreta, apenas passando-o sobre o corpo, sem fixá-lo. Esta negligência resultou no lançamento do empregado contra o para-brisa do caminhão durante a colisão. O próprio motorista, que utilizava o cinto de segurança, permaneceu retido em seu assento, sofrendo apenas algumas fraturas, o que reforça a importância do uso correto do dispositivo de segurança. Esta situação demonstra que o uso adequado do cinto de segurança é crucial para a proteção dos ocupantes do veículo e que a ausência deste cuidado por parte do empregado foi determinante para o desfecho trágico. A recorrente argumenta que o d. magistrado desconsiderou as provas produzidas e invalidou o depoimento da testemunha, alegando que a expressão "acreditava" fragilizava o valor probante do testemunho. Entretanto, assevera que a palavra utilizada foi uma mera expressão, não afastando o fato de que a testemunha presenciou o empregado sem o cinto de segurança no momento do acidente. O depoimento prestado é corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos, como as fotografias e os relatos consistentes de outras testemunhas, que confirmam a negligência do empregado em relação ao uso dos equipamentos de segurança. A recorrente assevera que não pode ser prejudicada pela demora da administração pública em concluir o inquérito policial. O MM. Juízo "a quo" não adotou medidas

para obter o laudo pericial, único documento oficial capaz de esclarecer a verdade dos fatos. A empresa apresentou um conjunto probatório robusto que demonstra que o empregado não utilizava o cinto de segurança, o que poderia ter evitado sua morte. Insiste que, sem a devida análise técnica da perícia policial, não é possível estabelecer de forma justa e imparcial as responsabilidades pelo ocorrido, sendo imprescindível que o processo seja suspenso até a obtenção desse laudo.

No que tange à responsabilidade civil, sustenta que cumpriu todas as normas de segurança e forneceu treinamento adequado aos seus empregados, inclusive quanto ao uso de equipamentos de proteção. O caminhão envolvido no acidente encontrava-se em perfeitas condições e todas as vistorias estavam em dia. A recorrente também forneceu treinamento contínuo aos seus funcionários, garantindo que todos estivessem cientes das normas de segurança e dos procedimentos a serem seguidos para evitar acidentes. A culpa exclusiva da vítima afasta a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, não havendo ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização da recorrente. A reclamada reforça que a empresa sempre zelou pelo cumprimento das normas regulamentadoras e pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro, com todas as medidas necessárias para garantir a integridade dos trabalhadores.

Subsidiariamente, defende que, caso não seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, deve-se considerar a existência de culpa concorrente, uma vez que o empregado contribuiu para o resultado do acidente ao não utilizar o cinto de segurança corretamente. Neste caso, requer a redução proporcional do montante indenizatório, de acordo com a extensão da culpa de cada parte. A responsabilidade concorrente implicaria em uma análise mais justa e equilibrada dos fatos, reconhecendo que o empregado, ao deixar de adotar as medidas de segurança básicas, contribuiu de forma decisiva para o acidente. Assim, a recorrente entende que, mesmo que haja uma responsabilidade da empresa, esta deve ser mitigada em virtude da conduta negligente do empregado. Por fim, impugna o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, considerando-o exorbitante e desproporcional em relação à sua capacidade financeira. Requer que o valor seja ajustado de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa. A recorrente aponta que, embora o acidente tenha resultado em um evento trágico, a fixação do valor indenizatório deve levar em consideração não apenas o dano causado, mas também a capacidade econômica da empresa e a extensão da culpa da vítima. O montante arbitrado excede em muito a capacidade da recorrente, que é uma empresa de médio porte e sua manutenção poderá comprometer a continuidade das atividades empresariais, gerando um impacto negativo sobre todos os demais empregados.

A ré se insurge também em face da r. decisão em que se determinou o pagamento de uma pensão mensal ao recorrido, correspondente a 60% da última renda do falecido, desde a data de seu falecimento em 21 de novembro de 2023 até a idade presumida de 75,5 anos. Esta determinação considerou o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) do recorrido, sugerindo uma dependência financeira que perduraria após os 21 anos. Contudo, a r. sentença previu a possibilidade de revisão judicial desta obrigação, caso a condição de dependência do autor se altere. A recorrente entende que essa previsão é importante, mas insuficiente para mitigar os impactos financeiros que tal decisão impõe à empresa, considerando que as condições econômicas das partes podem variar significativamente ao longo dos anos. Reitera que a r. decisão impõe um ônus financeiro desproporcional, sem considerar a variabilidade das condições econômicas e a capacidade financeira da empresa. Argumenta que os termos da pensão deveriam ser revisados para refletir a realidade atual e as projeções futuras das partes envolvidas. A recorrente não concorda com o valor fixado, uma vez que, conforme os contracheques anexados aos autos, a pensão alimentícia histórica paga pelo falecido ao recorrido era de R\$ 500,00 mensais, correspondente a 30% do salário. Este valor era destinado à subsistência do menor e estabelecia um limite financeiro condizente com a realidade econômica pré-existente. Assim, o valor fixado pela sentença em 60% da última renda do falecido representa um aumento significativo e não condizente com o padrão de vida previamente estabelecido entre as partes.

Além disso, a recorrente ressalta que a contribuição do falecido ao sustento do filho se limitava ao valor da pensão alimentícia e que o recorrido agora recebe também uma pensão por morte garantida pela Previdência Social, cujo valor excede a pensão alimentícia anteriormente paga. A recorrente enfatiza que a existência desta pensão por morte deveria ser levada em consideração para evitar o enriquecimento sem causa do recorrido, uma vez que o objetivo da pensão judicial é assegurar o sustento e não proporcionar um valor superior ao necessário. A recorrente também impugna a fixação do início da obrigação de pagamento da pensão vitalícia a partir da data do falecimento, argumentando que a pensão só poderia ser concedida a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Alega que tal determinação viola o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão normativa que autorize a retroatividade do pagamento.

Em relação à data final da pensão, a recorrente defende que, embora o recorrido seja portador de TEA, esta condição não comprova incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a vida civil, requisitos necessários para manter a dependência financeira após os 21 anos, conforme a legislação previdenciária. O laudo médico juntado aos autos não atesta que o recorrido seja incapaz de exercer atividades laborais ou prover seu sustento após atingir a maioridade. A recorrente argumenta que o TEA é uma condição que apresenta diferentes níveis de gravidade, e que, em muitos casos, permite que a pessoa leve uma vida relativamente independente. Assim, sem uma comprovação cabal de incapacidade permanente, a obrigação de pagamento da pensão vitalícia se mostra desproporcional e carece de fundamentação jurídica sólida. Ainda, a recorrente questiona a determinação de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão. Sustenta que possui capacidade econômica para arcar com as parcelas mensais e requer que a obrigação seja substituída pela inclusão do recorrido na folha de pagamento da empresa, conforme previsto no artigo 533, § 2º do Código de Processo Civil. Alega que a constituição de capital, somada ao pagamento mensal, onera desproporcionalmente a recorrente. Além disto, destaca que a inclusão do recorrido na folha de pagamento seria uma medida mais adequada e eficaz, pois permitiria um controle direto sobre o cumprimento da obrigação, evitando custos adicionais com a constituição de capital e garantindo que os recursos sejam destinados de forma adequada. Diante de todo o exposto, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade civil da empresa, ou, subsidiariamente, reconheça-se a culpa concorrente, com a consequente redução do "quantum" indenizatório.

Razão não lhe assiste.

O presente caso refere-se a um acidente de trabalho, envolvendo um acidente de trânsito, ocorrido em 21/11/2023, que resultou na morte do empregado, genitor do autor. O acidente ocorreu enquanto o falecido estava como passageiro em um caminhão da 1ª reclamada, conduzido por um motorista também empregado da empresa. Este motorista sofreu um mal súbito, que levou à perda de controle do veículo e à consequente colisão com a traseira de uma carreta. O d. juiz de origem considerou que a responsabilidade da reclamada era evidente, tendo em vista a previsão do artigo 734 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do transportador pelos danos causados aos passageiros, salvo motivo de força maior. Ademais, conforme o artigo 932, III, do Código Civil, o empregador responde pelos atos de seus empregados, tornando-se claro que a reclamada deveria ser responsabilizada pelo ocorrido, uma vez que o acidente foi causado por um motorista que estava a serviço da empresa no

momento dos fatos. O d. magistrado afastou a possibilidade de culpa exclusiva da vítima, uma vez que não foi comprovado que o empregado falecido não estava usando cinto de segurança. A testemunha, que era o próprio motorista do caminhão, apenas acreditava que o cinto não estava devidamente afivelado, mas não tinha certeza quanto a isto. Esta suposição foi baseada no fato de que o falecido foi lançado contra o para-brisa, mas não houve prova concreta de que o cinto de segurança não estava sendo usado corretamente. Além disto, o d. juiz destacou que o acidente foi causado pelo mal súbito sofrido pelo motorista, e não por qualquer conduta imprudente do falecido, o que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

O MM. Juízo "a quo" ressaltou que a responsabilidade da reclamada é objetiva, pois o transporte de trabalhadores envolve riscos elevados e inerentes à atividade, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e no Tema 932 de Repercussão Geral do STF. **Assim, ficou evidenciado que, independentemente de culpa, a empresa deve responder pelos danos causados aos seus trabalhadores durante o exercício de suas funções. Também foi enfatizado que a empresa deveria ter tomado medidas preventivas adequadas para garantir a segurança dos trabalhadores, como a realização de exames médicos periódicos no motorista para identificar possíveis patologias que pudessem aumentar o risco de acidentes. Desta forma, a reclamada não cumpriu adequadamente as normas de segurança e medicina do trabalho, incorrendo em culpa pelo acidente, visto que deixou de adotar medidas que poderiam ter prevenido o mal súbito do motorista, como exames mais rigorosos de saúde ocupacional. O d. magistrado também mencionou que a falta de fiscalização e controle da jornada de trabalho dos motoristas pode ter contribuído para o mal súbito sofrido.** Longas horas de direção sem o devido descanso podem aumentar significativamente o risco de acidentes, o que reforça a responsabilidade da empresa em garantir condições adequadas de trabalho e descanso para seus motoristas. **A empresa deveria ter implementado medidas preventivas, como a fiscalização rigorosa das jornadas e o controle do tempo de descanso dos empregados, visando reduzir o risco de acidentes decorrentes do cansaço extremo e de outras condições de saúde não monitoradas.**

Quanto à pensão mensal, o d. juiz condenou a reclamada a pagar ao autor (filho do empregado falecido) o equivalente a 60% do salário do "de cujus", acrescido de décimo terceiro salário, férias e FGTS, desde a data do falecimento até quando o empregado completaria 75,5 anos de idade. A pensão deverá ser paga em prestações mensais e a reclamada deverá constituir um capital garantidor para assegurar o cumprimento da obrigação. Destacou que a constituição de um capital garantidor é uma medida necessária para proteger os direitos do autor, considerando a sua condição de dependente e a necessidade de assegurar seu sustento até a idade estabelecida. Este capital garantidor deverá ser definido e constituído na fase de cumprimento da sentença, garantindo que a obrigação de pagamento da pensão seja efetivamente cumprida pela empresa reclamada. Além disto, o d. juiz condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, considerando a perda do pai pelo autor, uma criança de apenas oito anos de idade, e o trauma decorrente desta perda. A indenização foi fixada levando em conta a intensidade do sofrimento do autor, que terá de crescer sem o apoio e a presença fundamental do pai em sua vida. O d. juiz levou em consideração o grau de culpa da reclamada, o caráter compensatório e pedagógico da medida, e as circunstâncias específicas do caso, como a idade do autor e a relação de dependência entre ele e o falecido. O objetivo da indenização por danos morais é não apenas compensar a dor e o sofrimento do autor, mas também servir como medida punitiva e preventiva, incentivando a reclamada a adotar práticas mais seguras e a valorizar a vida e a integridade física dos seus empregados.

A constatação de que o autor prestava serviços à 1ª reclamada no momento do acidente, que teve como resultado sua morte, é incontroversa. A teoria do risco criado é uma das formas de fundamentar a responsabilidade civil objetiva, que dispensa a prova da culpa do agente causador do dano. Segundo esta teoria, quem exerce uma atividade que gera um risco anormal para os direitos de outrem, deve responder pelos eventuais prejuízos que causar, independentemente de ter agido com culpa ou dolo. A relação entre a teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva é que esta se baseia naquela para atribuir o dever de indenizar ao autor do dano, sem necessidade de investigar sua conduta, mas apenas o nexo causal entre o fato e o dano. A teoria do risco criado visa a proteger as vítimas de atividades perigosas, que podem causar danos graves e irreparáveis, e também a incentivar os agentes a adotarem medidas preventivas e de segurança para evitar ou minimizar os riscos de sua atividade, conforme previsão no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A culpa exclusiva da vítima, mencionada pela ré, não pode ser acolhida, considerando-se princípios legais, éticos e de segurança ocupacional. Os empregadores têm controle e supervisão sobre o ambiente de trabalho, de modo que são responsáveis por criar condições seguras e fornecer as orientações necessárias para garantir a integridade dos empregados. Neste contexto, é relevante a transcrição de trecho da obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional", 2005, p.187:

"Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso, muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas."

Deste modo, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor. A culpa da reclamada decorre da manutenção de condições de trabalho inadequadas que afetaram a incolumidade da parte reclamante, com violação das normas de proteção jurídica da segurança saúde do trabalhador, esparsas em diversos diplomas legais, tais como inciso XXII, art. 7º da Constituição Federal e artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que concerne à indenização por danos aos filhos, Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional" leciona o seguinte:

"É questão pacífica atualmente que o acidente fatal, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, acarreta danos morais aos familiares da vítima. Além do fundamento do art. 5º, X, da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 prevê expressamente o dano moral no art. 186. Por outro lado, o acréscimo da expressão "sem excluir outras reparações", no caput do art. 948 do mesmo Código, permite a inclusão do dano moral nas indenizações provenientes da morte por acidente do trabalho.

(...)

Os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão, prevista no art. 948, II, do Código Civil. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida; acima dessa idade, é necessária a comprovação do prejuízo, como, por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover ao próprio sustento." (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional/ Sebastião Geraldo de Oliveira - 8. ed. rev., ampl. e atual - São Paulo: LTr, 2014.)

Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a incapacidade do autor (ID 40fdd92). Em caso de eventual modificação no estado de fato ou de direito, por exemplo, se

a incapacidade do reclamante deixar de existir, a ré poderá se utilizar de ação revisional, nos termos do artigo 505, I, do CPC. É inadequada a relação feita pela reclamada entre os valores devidos decorrentes de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que este é o valor mínimo obrigatório a ser pago pelo progenitor. A cumulação de pensão e de benefício previdenciário, consoante o inciso XXVIII, artigo 7º, da Constituição Federal, e o artigo 121 da Lei 8.213/91, não gera "bis in idem". Neste sentido, ainda, a Súmula 229 do C. Supremo Tribunal Federal. O termo inicial da pensão corresponde à data da constatação do evento danoso, no caso, o falecimento.

A constituição de capital, determinada apenas na hipótese de fixação do pagamento da indenização sob a forma de pensão mensal, é necessária mesmo quando a ré possui notória capacidade econômica, nos termos da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"

Arbitrada a indenização por dano material correspondente à pensão mensal, de proporção do salário do "de cujus", desde o falecimento (21/11/2023) até a data em que o empregado completaria 75,5 anos de idade (24/09/2044), bem como por dano moral em R\$ 150.000,00, observo que a quantia foi modulada com equilíbrio, considerando o contrato de trabalho sob exame, a gravidade dos fatos provados e a natureza pedagógica que se deve imprimir à condenação, com o escopo de incentivar o empregador a promover adequadas condições de trabalho.

Nego provimento.

Não houve interposição de embargos de declaração contra este tópico.

O TRT manteve a responsabilidade objetiva atribuída à reclamada com fulcro nos arts. 734 e 932, III, do Código Civil, em decorrência de ato praticado por seu empregado quando no exercício do trabalho ou em razão dele. Para tanto, consignou que o *"acidente ocorreu enquanto o falecido estava como passageiro em um caminhão da 1ª reclamada, conduzido por um motorista também empregado da empresa. Este motorista sofreu um mal súbito, que levou à perda de controle do veículo e à consequente colisão com a traseira de uma carreta"*.

A Corte local assinalou o afastamento *"de culpa exclusiva da vítima, uma vez que não foi comprovado que o empregado falecido não estava usando cinto de segurança. A testemunha, que era o próprio motorista do caminhão, apenas acreditava que o cinto não estava devidamente afivelado, mas não tinha certeza quanto a isto"*.

Acrescentou que o *"acidente foi causado pelo mal súbito sofrido pelo motorista, e não por qualquer conduta imprudente do falecido, o que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima."*

Reforçou, ainda, que a responsabilidade da reclamada se estabeleceu pela falha na prevenção dos exames periódicos do motorista, como também na ausência de fiscalização e controle da jornada dos motoristas, com o intuito de reduzir o risco de acidentes decorrentes do cansaço extremo e de outras condições de saúde não monitoradas.

Com efeito, o quadro fático delineado pelo acórdão regional revela ser incontroverso que o empregado estava no exercício de suas funções quando sofreu acidente do trabalho ocasionado por outro empregado, devendo o empregador responder objetivamente pelos danos causados.

Isso porque, de acordo com os arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil, o empregador responde por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte.

Realmente:

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O TRT manteve a responsabilidade civil atribuída à agravada com fulcro no art. 932, III, e 933 do Código Civil, em decorrência de acidente de trabalho típico ocorrido nas dependências da empregadora. A Corte local registrou que colega de trabalho acionou máquina que fez com que a caixa que era inspecionada para recebimento de café descesse e atingisse a mão esquerda da reclamante, causando-lhe amputação do polegar esquerdo e consequente perda da capacidade laboral permanente em 25%. **Com efeito, o quadro fático delineado pelo acórdão regional revela ser incontroverso que a empregada estava no exercício de suas funções quando sofreu acidente do trabalho ocasionado por outro empregado, devendo o empregador responder objetivamente pelos danos causados. Isso porque, de acordo com os arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador responde por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.** Precedentes. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...) (Ag-RRAg-10626-33.2017.5.03.0080, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2024).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANO CAUSADO POR SEU EMPREGADO. ARTIGOS 932, INCISO III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **A controvérsia diz respeito à imputação da responsabilidade objetiva do empregador nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil pelo acidente sofrido pelo autor desta demanda.** A premissa fática dos autos é a seguinte: um dos colegas, durante uma movimentação, esbarrou no fio que ligava a resistência à tomada, vindo a derrubar a cafeteira e derramar parte da água aquecida

sobre o reclamante. **Nos casos em que o evento danoso sofrido pelo empregado provier da conduta dolosa ou culposa de um outro empregado ou preposto do seu empregador, por ocasião do trabalho ou em razão dele, este responderá independentemente de culpa pela consequente reparação, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do CC/2002, mormente considerando a atual tendência da responsabilidade civil de focar o dano sofrido pela vítima em solidariedade a ela, e não mais a visão punitiva tradicional de focar o dano causado pelo réu, de modo que, cada vez mais, a responsabilidade objetiva ganha espaço no nosso ordenamento jurídico.** Acrescente-se que, nos termos do artigo 2º da CLT, é do empregador os riscos da atividade econômica, de modo que não deve o seu empregado, vítima de acidente de trabalho cometido por outro empregado, suportar as consequências do evento danoso, mas sim à empresa, a quem cabe dirigir, orientar, organizar e fiscalizar a prestação pessoal de serviços. O entendimento adotado tem o condão de conferir máxima eficácia aos artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal, ao promover a efetiva tutela dos valores sociais do trabalho e propugnar a construção de uma sociedade justa e solidária. **Desse modo, tendo em vista que o caso demonstra a prática de ato danoso pelo empregado da reclamada contra o reclamante, a hipótese há de ser analisada à luz da responsabilidade civil do empregador prevista nos artigos 932, inciso III, e 933 do CC/2002, ou seja, independentemente da existência de culpa.** Presentes, pois, o dano e o nexo de causalidade entre ele a conduta do empregado da reclamada, é devida a reparação correspondente. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR - 91600-40.2009.5.02.0444, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** DEJT 04/12/2020).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR COLEGA DE TRABALHO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1 - O Tribunal Regional registrou que, "embora se reconheça que o recorrido sofreu agressão de um colega de trabalho (Sr. Tan Chuang Lian) nas dependências da recorrente, durante o expediente de trabalho, tendo a recorrente inclusive emitido a CAT, conforme se verifica às fls.56, bem como, que esta agressão causou ao recorrido incapacidade parcial e permanente para o exercício das funções anteriormente exercidas, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 385/391, com esclarecimentos prestados às fls. 420/422, certo é que esse evento, que naturalmente provocou sofrimento ao recorrido, não decorreu da ação ou omissão da recorrente, mas da ação de terceiros, Sr. Tan Chuang Lian, razão pela qual, é de se reconhecer que a recorrente não está obrigada ao pagamento de qualquer indenização em decorrência deste fato". 2 - Todavia, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, **o art. 932, III, do Código Civil é expresso ao atribuir ao empregador a responsabilidade pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Tal responsabilidade prescinde da demonstração de culpa.** Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-81140-05.2006.5.02.0442, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 08/04/2016).

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO POR FORA. GORJETAS COMPULSÓRIAS E ESPONTÂNEAS. (-) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR COLEGA DE TRABALHO NO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Trata-se de pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado em razão de agressão física sofrida pelo reclamante, durante a jornada de trabalho na churrascaria em que laborava, praticada por garçom, colega de trabalho, que lhe desferiu um golpe de faca no abdome, que resultou em sangramento e afastamento do trabalho apenas no dia do evento lesivo. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrente deste fato incontroverso nos autos. Concluiu o TRT que o golpe de faca desferido por colega de trabalho contra o reclamante, ainda que no ambiente de trabalho, não pode evidenciar ou fazer intuir a omissão do empregador. Entretanto, ao contrário do que entendeu a Turma Regional, **no caso ora analisado não se deve perscrutar a existência de culpa da reclamada no evento lesivo. Isso porque a agressão física praticada por empregado, nos termos em que narrado na decisão regional, atrai a responsabilidade objetiva do empregador, a qual prescinde da análise da existência de culpa. Tal responsabilidade objetiva decorre do próprio Código Civil que, no intuito de facilitar a reparação de determinados danos, enumerou em seu art. 932 algumas hipóteses em que a reparação civil recai solidariamente sobre certas figuras independentemente da existência de culpa ou participação no ato lesivo. No caso, a responsabilidade civil do empregador pelos atos ilícitos cometidos por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, está expressamente prevista no inciso III do art. 932 do Código Civil, que se amolda perfeitamente ao caso narrado na decisão recorrida.** Portanto, nesse contexto em que o acórdão regional revela que o reclamante teve sua integridade física atacada por colega de trabalho mediante golpe de faca no seu ambiente laboral, emerge o dever de reparação por danos morais da reclamada, independentemente da análise de culpa empresarial no evento lesivo. Precedentes. Constatado o dano moral decorrente da conduta ilícita do empregado da reclamada e considerando que tal ato ensejou afastamento do reclamante ao trabalho apenas no dia do evento lesivo, conforme se depreende dos autos, no caso, observando a capacidade econômica das partes e demais elementos pertinentes ao arbitramento da condenação por dano extrapatrimonial, deve ser privilegiado o princípio da imediatidade da prova como norteador da quantificação do dano moral. Isso porque, embora a agressão física com arma branca consignada na decisão regional implique necessariamente maior reprovabilidade da conduta, tem-se que os autos não revelam maior gravidade decorrente deste ato ilícito, nem o reclamante informa na inicial a extensão do dano sofrido decorrente desse acontecimento. Nesse contexto, em que ausentes outros elementos pelos quais se possa aferir a desproporção entre o dano sofrido e o valor anteriormente arbitrado, deve-se priorizar a quantificação do dano moral fixado pela Juíza de primeira instância, uma vez que ela teve contato direto com as partes, seus procuradores e testemunhas, tendo melhores condições de avaliar o alcance e repercussão do dano. Ademais, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária apenas se deve dar nos casos em que os valores arbitrados são irrisórios ou exorbitantes, o que não é possível constatar no caso concreto. Sentença restabelecida para condenar a reclamada a pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-955-44.2010.5.01.0061, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/04/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO DESFERIDO CONTRA EMPREGADO POR COLEGA DE TRABALHO DURANTE O EXPEDIENTE E NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 932, III, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI

13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO DESFERIDO CONTRA EMPREGADO POR COLEGA DE TRABALHO DURANTE O EXPEDIENTE E NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício . A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevisíveis quanto ao momento e grau de agravo para a vítima " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético, decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento, pelo INSS, do seguro social. No presente caso , contudo, a Corte Regional, embora tenha reconhecido a existência do acidente de trabalho típico, bem como os danos causados ao Reclamante , manteve a sentença que não reconheceu a responsabilidade civil da Reclamada e, por conseguinte, indeferiu os pedidos correlatos - indenizações por danos morais e materiais, por assentar, em síntese, que o " tiro de arma de fogo efetuado pelo empregado infrator é completamente estranho a sua função, excluindo a culpa do empregador". Contudo, considerando o contexto fático delineado no acórdão recorrido , tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Como já visto, restou incontroverso nos autos que o Reclamante " sofreu um tiro de arma de fogo provocado por um colega de trabalho, após discussão entre eles ", no canteiro de obras, em via pública, tendo sido emitida CAT pela empresa, culminando na percepção do benefício auxílio doença acidentário, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez . Conforme já esclarecido, o nosso ordenamento jurídico mantém como regra geral , no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (lato sensu) do autor do dano (art. 186 e caput do art. 927, Código Civil). Sem se adentrar na discussão em torno da eventual ilicitude ocorrida na esfera penal, é certo que o disparo de arma de fogo efetuado por colega de trabalho contra o Reclamante, no curso da relação de emprego e em ambiente laboral, importa na incursão na prática de ato ilícito dentro da esfera civil (nos moldes do referido art. 186 do Código Civil). Com efeito, da análise dos arts. 933 e 932, III, do Código Civil, extrai-se que o empregador ou comitente é civilmente responsável por atos de seus empregados, serviços e prepostos , no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele ; bem como que responderá por tais atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte . Exsurge, portanto, dos referidos dispositivos, a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos praticados por seus empregados. Assim, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com fundamento nas normas referidas, e com fulcro nas premissas constantes no acórdão regional - disparo de arma de fogo efetuado por empregado da Reclamada contra o Reclamante, durante o expediente e no canteiro de obras da Reclamada, - conduz à conclusão de que o empregador deve ser objetivamente responsabilizado, sendo dispensável, portanto, qualquer perquirição em torno de sua culpa. É que, no presente caso, incidem as regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. No que diz respeito ao meio ambiente de trabalho e à preservação da integridade física do trabalhador, Raimundo Simão de Melo esclarece, de forma louvável: " No Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho . Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de direito e da ordem econômica dos valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º, da Constituição e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva (...)" (in MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. pp. 36 e 37). Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima , que se trata de fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, o que, evidentemente, não corresponde à hipótese dos autos . Enfatize-se, por demasia, não se tratar, também, o presente caso, de fato de terceiro , tendo em vista que o fato capaz de romper a responsabilidade do empregador é aquele extraordinário, inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória. No presente caso, a violência praticada contra o Empregado não pode ser considerada fato de terceiro para efeito de apuração da responsabilidade trabalhista, uma vez que, conforme já esclarecido, o agressor não era estranho às atividades da Empregadora, mas sim colega do Reclamante . Portanto, presentes o dano, o nexo de causalidade e a incidência da responsabilidade objetiva, tem-se como consequência a declaração da responsabilidade civil da Reclamada pelos danos decorrentes do infortúnio e o correspondente dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-16946-19.2017.5.16.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL 1. Segundo o inciso III do art. 932, combinado com o art. 933 do Código Civil, o empregador ou comitente, ainda que não tenha culpa, é responsável pela reparação civil por atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. 2. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (...) 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 22/04/2016).

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO. O ordenamento jurídico brasileiro mantém, como regra geral, no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (lato sensu) do autor do dano (art. 186 e caput do art. 927, Código Civil). Os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do empregador são: dano, nexo causal e culpa empresarial, como regra. Já a responsabilidade civil do empregador, por ato praticado por empregado, foge à regra geral, porquanto prescinde de culpa para sua ocorrência, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, os arts. 932, III, e 933 do CC. Na hipótese, infere-se do acórdão regional a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora pelo ato praticado pelo empregado, quais sejam: a) prejuízo causado a terceiros - consistente na morte da empregada, mãe dos Reclamantes, provocada por empregado da Reclamada; b) o ato lesivo decorreu de culpa do empregado da empresa; c) existência de relação de emprego entre o causador do dano e a empresa Reclamada e, por fim, d) o fato lesivo ocorreu durante o horário de trabalho. Assim, configurada a responsabilidade objetiva da empregadora pelo ato praticado por empregado seu, que assassinou a colega de trabalho no local e horário de serviço. No presente caso, incidem as regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. Não se trata, pois, da incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Esclareça-se que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. Cabível, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral aos filhos da empregada falecida. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-157800-92.2006.5.07.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018).

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA RECLAMADA - ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos de seu preposto. Nessa senda, demonstrado pela prova dos autos que o motorista contratado pela ré foi quem ocasionou o acidente quando da condução do veículo de propriedade da reclamada, os danos por ele ocasionados aos empregados da recorrente a ela serão atribuídos por força da teoria da responsabilidade objetiva, não sendo cabível, pois, cogitar-se a existência de caso fortuito. Na espécie, ficou demonstrado nos autos que o acidente de trânsito de que foi vítima o reclamante ocorreu quando ele estava em veículo dirigido por empregado da reclamada, o que demonstra que o empregador assumiu o risco por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, não havendo cogitar de responsabilidade subjetiva, porque se equipara ele ao transportador (art. 735 do Código Civil). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1034-08.2010.5.15.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/08/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrada possível violação do art. 932, III, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Constatado que os atos de assédio sexual foram praticados por empregado da reclamada, incide a responsabilidade objetiva do empregador, com esteio nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-20866-94.2015.5.04.0251, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 05/10/2018).

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, V, X, LIV, LV, da Constituição Federal, 186, 187, 927, 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou que o valor deferido pela Corte local *"se revela claramente exorbitante e excessivo, de modo a caracterizar ofensa literal à Constituição e à lei."*

Nesse sentido, requer *"a redução da indenização fixada a título de dano moral, caso não se resolva simplesmente a excluir"*.

Na minuta de agravo, afirma que seu recurso reúne condições de conhecimento e provimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Trata-se de recurso interposto pela 1ª ré em face da r. sentença em que se rejeitou a tese de culpa exclusiva da vítima e responsabilizou objetivamente a empresa pelo falecimento do empregado em acidente de trabalho, além de indeferir o pedido de suspensão do processo para aguardar a conclusão do inquérito policial. O d. juiz de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima, entendendo que a causa da morte do empregado se deu em razão do des controle do caminhão pelo motorista, que sofreu um mal súbito. Ademais, na r. sentença não se considerou a possibilidade de culpa concorrente, uma vez que a ré não conseguiu comprovar que o empregado não utilizava cinto de segurança no momento do acidente. O MM. Juízo "a quo" também concluiu que as condições de trabalho contribuíram para o falecimento do obreiro, tratando-se de atividade de risco, aplicando-se a responsabilidade objetiva da empresa. Afirma que requereu a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial, alegando que a perícia da Polícia Científica, realizada no local do acidente, seria essencial para esclarecer as circunstâncias do evento, inclusive quanto às condições do empregado no momento do resgate. Este pedido foi reiterado nas preliminares do recurso ora apresentado. A perícia técnica poderia fornecer detalhes imprescindíveis para a correta apuração dos fatos, incluindo a análise do local, a dinâmica do acidente e as condições físicas do trabalhador, elementos que poderiam confirmar a ausência de culpa da empresa e reforçar a tese de culpa exclusiva da vítima.

A recorrente produziu provas que corroboram sua tese de culpa exclusiva da vítima. Entre as provas apresentadas, arrolou como testemunha o motorista do caminhão, que afirmou que o empregado não estava utilizando o cinto de segurança corretamente no momento do acidente e que, se estivesse utilizando, haveria possibilidade de evitar a fatalidade. Ademais, foram juntadas fotografias que demonstram que o cinto de segurança do passageiro estava intacto, não tendo sido rompido pelo impacto ou cortado pela equipe de resgate, evidenciando que o dispositivo não estava sendo utilizado de forma adequada. Tais fotografias revelam de maneira clara que o dispositivo de segurança permaneceu intacto, o que aponta para o uso incorreto ou inexistente por parte do empregado, confirmando a versão apresentada pela recorrente. O depoimento da testemunha é consistente ao relatar que o empregado provavelmente colocou o cinto de forma incorreta, apenas passando-o sobre o corpo, sem fixá-lo. Esta negligência resultou no lançamento do empregado contra o para-brisa do caminhão durante a colisão. O próprio motorista, que utilizava o cinto de segurança, permaneceu retido em seu assento, sofrendo apenas algumas fraturas, o que reforça a importância do uso correto do dispositivo de segurança. Esta situação demonstra que o uso adequado do cinto de segurança é crucial para a proteção dos ocupantes do veículo e que a ausência deste cuidado por parte do empregado foi determinante para o desfecho trágico. A recorrente argumenta que o d. magistrado desconsiderou as provas produzidas e invalidou o depoimento da testemunha, alegando que a expressão "acreditava" fragilizava o valor probante do testemunho. Entretanto, assevera que a palavra utilizada foi uma mera expressão, não afastando o fato de que a testemunha presenciou o empregado sem o cinto de segurança no momento do acidente. O depoimento prestado é corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos, como as fotografias e os relatos consistentes de outras testemunhas, que confirmam a negligência do empregado em relação ao uso dos equipamentos de segurança. A recorrente assevera que não pode ser prejudicada pela demora da administração pública em concluir o inquérito policial. O MM. Juízo "a quo" não adotou medidas para obter o laudo pericial, único documento oficial capaz de esclarecer a verdade dos fatos. A empresa apresentou um conjunto probatório robusto que demonstra que o empregado não utilizava o cinto de segurança, o que poderia ter evitado sua morte. Insiste que, sem a devida análise técnica da perícia policial, não é possível estabelecer de forma justa e imparcial as responsabilidades pelo ocorrido, sendo imprescindível que o processo seja suspenso até a obtenção desse laudo.

No que tange à responsabilidade civil, sustenta que cumpriu todas as normas de segurança e forneceu treinamento adequado aos seus empregados, inclusive quanto ao uso de equipamentos de proteção. O caminhão envolvido no acidente encontrava-se em perfeitas condições e todas as vistorias estavam em dia. A recorrente também forneceu treinamento contínuo aos seus funcionários, garantindo que todos estivessem cientes das normas de segurança e dos procedimentos a serem seguidos para evitar acidentes. A culpa exclusiva da vítima afasta a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, não havendo ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização da recorrente. A reclamada reforça que a empresa sempre zelou pelo cumprimento das normas regulamentadoras e pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro, com todas as medidas necessárias para garantir a integridade dos trabalhadores.

Subsidiariamente, defende que, caso não seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, deve-se considerar a existência de culpa concorrente, uma vez que o empregado contribuiu para o resultado do acidente ao não utilizar o cinto de segurança corretamente. Neste caso, requer a redução proporcional do montante indenizatório, de acordo com a extensão da culpa de cada parte. A responsabilidade concorrente implicaria em uma análise mais justa e equilibrada dos fatos, reconhecendo que o empregado, ao deixar de adotar as medidas de segurança básicas, contribuiu de forma decisiva para o acidente. Assim, a recorrente entende que, mesmo que haja uma responsabilidade da empresa, esta deve ser mitigada em virtude da conduta negligente do empregado. Por fim, impugna o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, considerando-o exorbitante e desproporcional em relação à sua capacidade financeira. Requer que o valor seja ajustado de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa. A recorrente aponta que, embora o acidente tenha resultado em um evento trágico, a fixação do valor indenizatório deve levar em consideração não apenas o dano causado, mas também a capacidade econômica da empresa e a extensão da culpa da vítima. O montante arbitrado excede em muito a capacidade da recorrente, que é uma empresa de médio porte e sua manutenção poderá comprometer a continuidade das atividades empresariais, gerando um impacto negativo sobre todos os demais empregados.

A ré se insurge também em face da r. decisão em que se determinou o pagamento de uma pensão mensal ao recorrido, correspondente a 60% da última renda do falecido, desde a data de seu falecimento em 21 de novembro de 2023 até a idade presumida de 75,5 anos. Esta determinação considerou o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) do recorrido, sugerindo uma dependência financeira que perduraria após os 21 anos. Contudo, a r. sentença previu a possibilidade de revisão judicial desta obrigação, caso a condição de dependência do autor se altere.

A recorrente entende que essa previsão é importante, mas insuficiente para mitigar os impactos financeiros que tal decisão impõe à empresa, considerando que as condições econômicas das partes podem variar significativamente ao longo dos anos. Reitera que a r. decisão impõe um ônus financeiro desproporcional, sem considerar a variabilidade das condições econômicas e a capacidade financeira da empresa. Argumenta que os termos da pensão deveriam ser revisados para refletir a realidade atual e as projeções futuras das partes envolvidas. A recorrente não concorda com o valor fixado, uma vez que, conforme os contracheques anexados aos autos, a pensão alimentícia histórica paga pelo falecido ao recorrido era de R\$ 500,00 mensais, correspondente a 30% do salário. Este valor era destinado à subsistência do menor e estabelecia um limite financeiro condizente com a realidade econômica pré-existente. Assim, o valor fixado pela sentença em 60% da última renda do falecido representa um aumento significativo e não condizente com o padrão de vida previamente estabelecido entre as partes.

Além disso, a recorrente ressalta que a contribuição do falecido ao sustento do filho se limitava ao valor da pensão alimentícia e que o recorrido agora recebe também uma pensão por morte garantida pela Previdência Social, cujo valor excede a pensão alimentícia anteriormente paga. A recorrente enfatiza que a existência desta pensão por morte deveria ser levada em consideração para evitar o enriquecimento sem causa do recorrido, uma vez que o objetivo da pensão judicial é assegurar o sustento e não proporcionar um valor superior ao necessário. A recorrente também impugna a fixação do início da obrigação de pagamento da pensão vitalícia a partir da data do falecimento, argumentando que a pensão só poderia ser concedida a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Alega que tal determinação viola o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão normativa que autorize a retroatividade do pagamento.

Em relação à data final da pensão, a recorrente defende que, embora o recorrido seja portador de TEA, esta condição não comprova incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a vida civil, requisitos necessários para manter a dependência financeira após os 21 anos, conforme a legislação previdenciária. O laudo médico juntado aos autos não atesta que o recorrido seja incapaz de exercer atividades laborais ou prover seu sustento após atingir a maioridade. A recorrente argumenta que o TEA é uma condição que apresenta diferentes níveis de gravidade, e que, em muitos casos, permite que a pessoa leve uma vida relativamente independente. Assim, sem uma comprovação cabal de incapacidade permanente, a obrigação de pagamento da pensão vitalícia se mostra desproporcional e carece de fundamentação jurídica sólida. Ainda, a recorrente questiona a determinação de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão. Sustenta que possui capacidade econômica para arcar com as parcelas mensais e requer que a obrigação seja substituída pela inclusão do recorrido na folha de pagamento da empresa, conforme previsto no artigo 533, § 2º do Código de Processo Civil. Alega que a constituição de capital, somada ao pagamento mensal, onera desproporcionalmente a recorrente. Além disto, destaca que a inclusão do recorrido na folha de pagamento seria uma medida mais adequada e eficaz, pois permitiria um controle direto sobre o cumprimento da obrigação, evitando custos adicionais com a constituição de capital e garantindo que os recursos sejam destinados de forma adequada. Diante de todo o exposto, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade civil da empresa, ou, subsidiariamente, reconheça-se a culpa concorrente, com a consequente redução do "quantum" indenizatório.

Razão não lhe assiste.

O presente caso refere-se a um acidente de trabalho, envolvendo um acidente de trânsito, ocorrido em 21/11/2023, que resultou na morte do empregado, genitor do autor. O acidente ocorreu enquanto o falecido estava como passageiro em um caminhão da 1ª reclamada, conduzido por um motorista também empregado da empresa. Este motorista sofreu um mal súbito, que levou à perda de controle do veículo e à consequente colisão com a traseira de uma carreta. O d. juiz de origem considerou que a responsabilidade da reclamada era evidente, tendo em vista a previsão do artigo 734 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do transportador pelos danos causados aos passageiros, salvo motivo de força maior. Ademais, conforme o artigo 932, III, do Código Civil, o empregador responde pelos atos de seus empregados, tornando-se claro que a reclamada deveria ser responsabilizada pelo ocorrido, uma vez que o acidente foi causado por um motorista que estava a serviço da empresa no momento dos fatos. O d. magistrado afastou a possibilidade de culpa exclusiva da vítima, uma vez que não foi comprovado que o empregado falecido não estava usando cinto de segurança. A testemunha, que era o próprio motorista do caminhão, apenas acreditava que o cinto não estava devidamente afivelado, mas não tinha certeza quanto a isto. Esta suposição foi baseada no fato de que o falecido foi lançado contra o para-brisa, mas não houve prova concreta de que o cinto de segurança não estava sendo usado corretamente. Além disto, o d. juiz destacou que o acidente foi causado pelo mal súbito sofrido pelo motorista, e não por qualquer conduta imprudente do falecido, o que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

O MM. Juízo "a quo" ressaltou que a responsabilidade da reclamada é objetiva, pois o transporte de trabalhadores envolve riscos elevados e inerentes à atividade, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e no Tema 932 de Repercussão Geral do STF. Assim, ficou evidenciado que, independentemente de culpa, a empresa deve responder pelos danos causados aos seus trabalhadores durante o exercício de suas funções. Também foi enfatizado que a empresa deveria ter tomado medidas preventivas adequadas para garantir a segurança dos trabalhadores, como a realização de exames médicos periódicos no motorista para identificar possíveis patologias que pudessem aumentar o risco de acidentes. Desta forma, a reclamada não cumpriu adequadamente as normas de segurança e medicina do trabalho, incorrendo em culpa pelo acidente, visto que deixou de adotar medidas que poderiam ter prevenido o mal súbito do motorista, como exames mais rigorosos de saúde ocupacional. O d. magistrado também mencionou que a falta de fiscalização e controle da jornada de trabalho dos motoristas pode ter contribuído para o mal súbito sofrido. Longas horas de direção sem o devido descanso podem aumentar significativamente o risco de acidentes, o que reforça a responsabilidade da empresa em garantir condições adequadas de trabalho e descanso para seus motoristas. A empresa deveria ter implementado medidas preventivas, como a fiscalização rigorosa das jornadas e o controle do tempo de descanso dos empregados, visando reduzir o risco de acidentes decorrentes do cansaço extremo e de outras condições de saúde não monitoradas.

Quanto à pensão mensal, o d. juiz condenou a reclamada a pagar ao autor (filho do empregado falecido) o equivalente a 60% do salário do "de cujus", acrescido de décimo terceiro salário, férias e FGTS, desde a data do falecimento até quando o empregado completaria 75,5 anos de idade. A pensão deverá ser paga em prestações mensais e a reclamada deverá constituir um capital garantidor para assegurar o cumprimento da obrigação. Destacou que a constituição de um capital garantidor é uma medida necessária para proteger os direitos do autor, considerando a sua condição de dependente e a necessidade de assegurar seu sustento até a idade estabelecida. Este capital garantidor deverá ser definido e constituído na fase de cumprimento da sentença, garantindo que a obrigação de pagamento da pensão seja efetivamente cumprida pela empresa reclamada. Além disto, o d. juiz condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, considerando a perda do pai pelo autor, uma criança de apenas oito anos de idade, e o trauma decorrente desta perda. A indenização foi fixada levando em conta a intensidade do sofrimento do autor, que terá de crescer sem o apoio e a presença fundamental do pai em sua vida.

O d. juiz levou em consideração o grau de culpa da reclamada, o caráter compensatório e pedagógico da medida, e as circunstâncias específicas do caso, como a idade do autor e a relação de dependência entre ele e o falecido. O objetivo da indenização por danos morais é não apenas compensar a dor e o sofrimento do autor, mas também servir como medida punitiva e preventiva, incentivando a reclamada a adotar práticas mais seguras e a valorizar a vida e a integridade física dos seus empregados.

A constatação de que o autor prestava serviços à 1ª reclamada no momento do acidente, que teve como resultado sua morte, é incontroversa. A teoria do risco criado é uma das formas de fundamentar a responsabilidade civil objetiva, que dispensa a prova da culpa do agente causador do dano. Segundo esta teoria, quem exerce uma atividade que gera um risco anormal para os direitos de outrem, deve responder pelos eventuais prejuízos que causar, independentemente de ter agido com culpa ou dolo. A relação entre a teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva é que esta se baseia naquela para atribuir o dever de indenizar ao autor do dano, sem necessidade de investigar sua conduta, mas apenas o nexo causal entre o fato e o dano. A teoria do risco criado visa a proteger as vítimas de atividades perigosas, que podem causar danos graves e irreparáveis, e também a incentivar os agentes a adotarem medidas preventivas e de segurança para evitar ou minimizar os riscos de sua atividade, conforme previsão no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A culpa exclusiva da vítima, mencionada pela ré, não pode ser acolhida, considerando-se princípios legais, éticos e de segurança ocupacional. Os empregadores têm controle e supervisão sobre o ambiente de trabalho, de modo que são responsáveis por criar condições seguras e fornecer as orientações necessárias para garantir a integridade dos empregados. Neste contexto, é relevante a transcrição de trecho da obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional", 2005, p.187:

"Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso, muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas."

Deste modo, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor. A culpa da reclamada decorre da manutenção de condições de trabalho inadequadas que afetaram a incolumidade da parte reclamante, com violação das normas de proteção jurídica da segurança saúde do trabalhador, esparsas em diversos diplomas legais, tais como inciso XXII, art. 7º da Constituição Federal e artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que concerne à indenização por danos aos filhos, Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional" leciona o seguinte:

"É questão pacífica atualmente que o acidente fatal, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, acarreta danos morais aos familiares da vítima. Além do fundamento do art. 5º, X, da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 prevê expressamente o dano moral no art. 186. Por outro lado, o acréscimo da expressão "sem excluir outras reparações", no caput do art. 948 do mesmo Código, permite a inclusão do dano moral nas indenizações provenientes da morte por acidente do trabalho.

(...)

Os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão, prevista no art. 948, II, do Código Civil. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida; acima dessa idade, é necessária a comprovação do prejuízo, como, por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover ao próprio sustento." (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional/ Sebastião Geraldo de Oliveira - 8. ed. rev., ampl. e atual - São Paulo: LTr, 2014.)

Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a incapacidade do autor (ID 40fdd92). Em caso de eventual modificação no estado de fato ou de direito, por exemplo, se a incapacidade do reclamante deixar de existir, a ré poderá se utilizar de ação revisional, nos termos do artigo 505, I, do CPC. É inadequada a relação feita pela reclamada entre os valores devidos decorrentes de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que este é o valor mínimo obrigatório a ser pago pelo progenitor. A cumulação de pensão e de benefício previdenciário, consoante o inciso XXVIII, artigo 7º, da Constituição Federal, e o artigo 121 da Lei 8.213/91, não gera "bis in idem". Neste sentido, ainda, a Súmula 229 do C. Supremo Tribunal Federal. O termo inicial da pensão corresponde à data da constatação do evento danoso, no caso, o falecimento.

A constituição de capital, determinada apenas na hipótese de fixação do pagamento da indenização sob a forma de pensão mensal, é necessária mesmo quando a ré possui notória capacidade econômica, nos termos da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"

Arbitrada a indenização por dano material correspondente à pensão mensal, de proporção do salário do "de cujus", desde o falecimento (21/11/2023) até a data em que o empregado completaria 75,5 anos de idade (24/09/2044), **bem como por dano moral em R\$ 150.000,00, observo que a quantia foi modulada com equilíbrio, considerando o contrato de trabalho sob exame, a gravidade dos fatos provados e a natureza pedagógica que se deve imprimir à condenação, com o escopo de incentivar o empregador a promover adequadas condições de trabalho.**

Nego provimento.

Não houve interposição de embargos de declaração contra este tópico.

Pois bem.

O e. TRT manteve a condenação no montante indenizatório por acidente veicular com resultado morte no valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Esse valor não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame.

Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação

dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em **transcendência política**; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, II, LIV, da Constituição Federal, 533, § 2º, 620 do CPC, 16, I, 74 da Lei nº 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial.

No recurso, alegou que *“a pensão alimentícia paga pelo falecido ao recorrido era de R\$500,00, de modo que a fixação de pensão mensal superior ao pagamento pago a título de pensão alimentícia configura-se desrazoável, excessiva e desproporcional, acarretando no enriquecimento ilícito da parte”*.

Em relação ao limite de idade do menor para recebimento da citada pensão, pontuou haver equívoco do e. TRT ao condenar o pagamento até o recorrido completar vinte e cinco anos de idade, visto que não há *“previsão legal para tanto, sendo certo que o artigo 16, I, da Lei 8.213/1991, prevê a dependência presumida até os 21 anos de idade, não comportando qualquer outra interpretação.”*

Na minuta de agravo, afirma que seu recurso reúne condições de conhecimento e provimento.

Examino.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *“a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva”* (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indicou, nas razões de revista, os trechos do acórdão regional que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data

de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 533, § 2º, 620 do CPC, 16, I, 74 da Lei nº 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que *“detém notória capacidade econômica de arcar com as parcelas mensais, de modo que o entendimento pacificado na jurisprudência é que, nestes casos, deve-se aplicar o disposto no § 2º do Art. 533 do CPC, para que seja a constituição de capital substituída pela inclusão da pensionista na folha de pagamentos da recorrente.”*

Na minuta de agravo, afirma que seu recurso reúne condições de conhecimento e provimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Trata-se de recurso interposto pela 1ª ré em face da r. sentença em que se rejeitou a tese de culpa exclusiva da vítima e responsabilizou objetivamente a empresa pelo falecimento do empregado em acidente de trabalho, além de indeferir o pedido de suspensão do processo para aguardar a conclusão do inquérito policial. O d. juiz de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima, entendendo que a causa da morte do empregado se deu em razão do des controle do caminhão pelo motorista, que sofreu um mal súbito. Ademais, na r. sentença não se considerou a possibilidade de culpa concorrente, uma vez que a ré não conseguiu comprovar que o empregado não utilizava cinto de segurança no momento do acidente. O MM. Juízo "a quo" também concluiu que as condições de trabalho contribuíram para o falecimento do obreiro, tratando-se de atividade de risco, aplicando-se a responsabilidade objetiva da empresa. Afirma que requereu a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial, alegando que a perícia da Polícia Científica, realizada no local do acidente, seria essencial para esclarecer as circunstâncias do evento, inclusive quanto às condições do empregado no momento do resgate. Este pedido foi reiterado nas preliminares do recurso ora apresentado. A perícia técnica poderia fornecer detalhes imprescindíveis para a correta apuração dos fatos, incluindo a análise do local, a dinâmica do acidente e as condições físicas do trabalhador, elementos que poderiam confirmar a ausência de culpa da empresa e reforçar a tese de culpa exclusiva da vítima.

A recorrente produziu provas que corroboram sua tese de culpa exclusiva da vítima. Entre as provas apresentadas, arrolou como testemunha o motorista do caminhão, que afirmou que o empregado não estava utilizando o cinto de segurança corretamente no momento do acidente e que, se estivesse utilizando, haveria possibilidade de evitar a fatalidade. Ademais, foram juntadas fotografias que demonstram que o cinto de segurança do passageiro estava intacto, não tendo sido rompido pelo impacto ou cortado pela equipe de resgate, evidenciando que o dispositivo não estava sendo utilizado de forma adequada. Tais fotografias revelam de maneira clara que o dispositivo de segurança permaneceu intacto, o que aponta para o uso incorreto ou inexistente por parte do empregado, confirmando a versão apresentada pela recorrente. O depoimento da testemunha é consistente ao relatar que o empregado provavelmente colocou o cinto de forma incorreta, apenas passando-o sobre o corpo, sem fixá-lo. Esta negligência resultou no lançamento do empregado contra o para-brisa do caminhão durante a colisão. O próprio motorista, que utilizava o cinto de segurança, permaneceu retido em seu assento, sofrendo apenas algumas fraturas, o que reforça a importância do uso correto do dispositivo de segurança. Esta situação demonstra que o uso adequado do cinto de segurança é crucial para a proteção dos ocupantes do veículo e que a ausência deste cuidado por parte do empregado foi determinante para o desfecho trágico. A recorrente argumenta que o d. magistrado desconsiderou as provas produzidas e invalidou o depoimento da testemunha, alegando que a expressão "acreditava" fragilizava o valor probante do testemunho. Entretanto, assevera que a palavra utilizada foi uma mera expressão, não afastando o fato de que a testemunha presenciou o empregado sem o cinto de segurança no momento do acidente. O depoimento prestado é corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos, como as fotografias e os relatos consistentes de outras testemunhas, que confirmam a negligência do empregado em relação ao uso dos equipamentos de segurança. A recorrente assevera que não pode ser prejudicada pela demora da administração pública em concluir o inquérito policial. O MM. Juízo "a quo" não adotou medidas para obter o laudo pericial, único documento oficial capaz de esclarecer a verdade dos fatos. A empresa apresentou um conjunto probatório robusto que demonstra que o empregado não utilizava o cinto de segurança, o que poderia ter evitado sua morte. Insiste que, sem a devida análise técnica da perícia policial, não é possível estabelecer de forma justa e imparcial as responsabilidades pelo ocorrido, sendo imprescindível que o processo seja suspenso até a obtenção desse laudo.

No que tange à responsabilidade civil, sustenta que cumpriu todas as normas de segurança e forneceu treinamento adequado aos seus empregados, inclusive quanto ao uso de equipamentos de proteção. O caminhão envolvido no acidente encontrava-se em perfeitas condições e todas as vistorias estavam em dia. A recorrente também forneceu treinamento contínuo aos seus funcionários, garantindo que todos estivessem cientes das normas de segurança e dos procedimentos a serem seguidos para evitar acidentes. A culpa exclusiva da vítima afasta a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, não havendo ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização da recorrente. A reclamada reforça que a empresa sempre zelou pelo cumprimento das normas regulamentadoras e pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro, com todas as medidas necessárias para garantir a integridade dos trabalhadores.

Subsidiariamente, defende que, caso não seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, deve-se considerar a existência de culpa concorrente, uma vez que o empregado contribuiu para o resultado do acidente ao não utilizar o cinto de segurança corretamente. Neste caso, requer a redução proporcional do montante indenizatório, de acordo com a extensão da culpa de cada parte. A responsabilidade concorrente implicaria em uma análise mais justa e equilibrada dos fatos, reconhecendo que o empregado, ao deixar de adotar as medidas de segurança básicas, contribuiu de forma decisiva para o acidente. Assim, a recorrente entende que, mesmo que haja uma responsabilidade da empresa, esta deve ser mitigada em virtude da conduta negligente do empregado. Por fim, impugna o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, considerando-o exorbitante e desproporcional em relação à sua capacidade financeira. Requer que o valor seja ajustado de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa. A recorrente aponta que, embora o acidente tenha resultado em um evento trágico, a fixação do valor indenizatório deve levar em consideração não apenas o dano causado, mas também a capacidade econômica da empresa e a extensão da culpa da vítima. O montante arbitrado excede em muito a capacidade da recorrente, que é uma empresa de médio porte e sua manutenção poderá comprometer a continuidade das atividades empresariais, gerando um impacto negativo sobre todos os demais empregados.

A ré se insurge também em face da r. decisão em que se determinou o pagamento de uma pensão mensal ao recorrido, correspondente a 60% da última renda do falecido, desde a data de seu falecimento em 21 de novembro de 2023 até a idade presumida de 75,5 anos. Esta determinação considerou o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) do recorrido, sugerindo uma dependência financeira que perduraria após os 21 anos. Contudo, a r. sentença previu a possibilidade de revisão judicial desta obrigação, caso a condição de dependência do autor se altere. A recorrente entende que essa previsão é importante, mas insuficiente para mitigar os impactos financeiros que tal decisão impõe à empresa, considerando que as condições econômicas das partes podem variar significativamente ao longo dos anos. Reitera que a r. decisão impõe um ônus financeiro desproporcional, sem considerar a variabilidade das condições econômicas e a capacidade financeira da empresa. Argumenta que os termos da pensão deveriam ser revisados para refletir a realidade atual e as projeções futuras das partes envolvidas. A recorrente não concorda com o valor fixado, uma vez que, conforme os contracheques anexados aos autos, a pensão alimentícia histórica paga pelo falecido ao recorrido era de R\$ 500,00 mensais, correspondente a 30% do salário. Este valor era destinado à subsistência do menor e estabelecia um limite financeiro condizente com a realidade econômica pré-existente. Assim, o valor fixado pela sentença em 60% da última renda do falecido representa um aumento significativo e não condizente com o padrão de vida previamente estabelecido entre as partes.

Além disso, a recorrente ressalta que a contribuição do falecido ao sustento do filho se limitava ao valor da pensão alimentícia e que o recorrido agora recebe também uma pensão por morte garantida pela Previdência Social, cujo valor excede a pensão alimentícia anteriormente paga. A recorrente enfatiza que a existência desta pensão por morte deveria ser levada em consideração para evitar o enriquecimento sem causa do recorrido, uma vez que o objetivo da pensão judicial é assegurar o sustento e não proporcionar um valor superior ao necessário. A recorrente também impugna a fixação do início da obrigação de pagamento da pensão vitalícia a partir da data do falecimento, argumentando que a pensão só poderia ser concedida a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Alega que tal determinação viola o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão normativa que autorize a retroatividade do pagamento.

Em relação à data final da pensão, a recorrente defende que, embora o recorrido seja portador de TEA, esta condição não comprova incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a vida civil, requisitos necessários para manter a dependência financeira após os 21 anos, conforme a legislação previdenciária. O laudo médico juntado aos autos não atesta que o recorrido seja incapaz de exercer atividades laborais ou prover seu sustento após atingir a maioridade. A recorrente argumenta que o TEA é uma condição que apresenta diferentes níveis de gravidade, e que, em muitos casos, permite que a pessoa leve uma vida relativamente independente. Assim, sem uma comprovação cabal de incapacidade permanente, a obrigação de pagamento da pensão vitalícia se mostra desproporcional e carece de fundamentação jurídica sólida. Ainda, a recorrente questiona a determinação de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão. Sustenta que possui capacidade econômica para arcar com as parcelas mensais e requer que a obrigação seja substituída pela inclusão do recorrido na folha de pagamento da empresa, conforme previsto no artigo 533, § 2º do Código de Processo Civil. Alega que a constituição de capital, somada ao pagamento mensal, onera desproporcionalmente a recorrente. Além disto, destaca que a inclusão do recorrido na folha de pagamento seria uma medida mais adequada e eficaz, pois permitiria um controle direto sobre o cumprimento da obrigação, evitando custos adicionais com a constituição de capital e garantindo que os recursos sejam destinados de forma adequada. Diante de todo o exposto, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade civil da empresa, ou, subsidiariamente, reconheça-se a culpa concorrente, com a consequente redução do "quantum" indenizatório.

Razão não lhe assiste.

O presente caso refere-se a um acidente de trabalho, envolvendo um acidente de trânsito, ocorrido em 21/11/2023, que resultou na morte do empregado, genitor do autor. O acidente ocorreu enquanto o falecido estava como passageiro em um caminhão da 1ª reclamada, conduzido por um motorista também empregado da empresa. Este motorista sofreu um mal súbito, que levou à perda de controle do veículo e à consequente colisão com a traseira de uma carreta. O d. juiz de origem considerou que a responsabilidade da reclamada era evidente, tendo em vista a previsão do artigo 734 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do transportador pelos danos causados aos passageiros, salvo motivo de força maior. Ademais, conforme o artigo 932, III, do Código Civil, o empregador responde pelos atos de seus empregados, tornando-se claro que a reclamada deveria ser responsabilizada pelo ocorrido, uma vez que o acidente foi causado por um motorista que estava a serviço da empresa no momento dos fatos. O d. magistrado afastou a possibilidade de culpa exclusiva da vítima, uma vez que não foi comprovado que o empregado falecido não estava usando cinto de segurança. A testemunha, que era o próprio motorista do caminhão, apenas acreditava que o cinto não estava devidamente afivelado, mas não tinha certeza quanto a isto. Esta suposição foi baseada no fato de que o falecido foi lançado contra o para-brisa, mas não houve prova concreta de que o cinto de segurança não estava sendo usado corretamente. Além disto, o d. juiz destacou que o

acidente foi causado pelo mal súbito sofrido pelo motorista, e não por qualquer conduta imprudente do falecido, o que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

O MM. Juízo "a quo" ressaltou que a responsabilidade da reclamada é objetiva, pois o transporte de trabalhadores envolve riscos elevados e inerentes à atividade, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e no Tema 932 de Repercussão Geral do STF. Assim, ficou evidenciado que, independentemente de culpa, a empresa deve responder pelos danos causados aos seus trabalhadores durante o exercício de suas funções. Também foi enfatizado que a empresa deveria ter tomado medidas preventivas adequadas para garantir a segurança dos trabalhadores, como a realização de exames médicos periódicos no motorista para identificar possíveis patologias que pudessem aumentar o risco de acidentes. Desta forma, a reclamada não cumpriu adequadamente as normas de segurança e medicina do trabalho, incorrendo em culpa pelo acidente, visto que deixou de adotar medidas que poderiam ter prevenido o mal súbito do motorista, como exames mais rigorosos de saúde ocupacional. O d. magistrado também mencionou que a falta de fiscalização e controle da jornada de trabalho dos motoristas pode ter contribuído para o mal súbito sofrido. Longas horas de direção sem o devido descanso podem aumentar significativamente o risco de acidentes, o que reforça a responsabilidade da empresa em garantir condições adequadas de trabalho e descanso para seus motoristas. A empresa deveria ter implementado medidas preventivas, como a fiscalização rigorosa das jornadas e o controle do tempo de descanso dos empregados, visando reduzir o risco de acidentes decorrentes do cansaço extremo e de outras condições de saúde não monitoradas.

Quanto à pensão mensal, o d. juiz condenou a reclamada a pagar ao autor (filho do empregado falecido) o equivalente a 60% do salário do "de cujus", acrescido de décimo terceiro salário, férias e FGTS, desde a data do falecimento até quando o empregado completaria 75,5 anos de idade. A pensão deverá ser paga em prestações mensais e a reclamada deverá constituir um capital garantidor para assegurar o cumprimento da obrigação. Destacou que a constituição de um capital garantidor é uma medida necessária para proteger os direitos do autor, considerando a sua condição de dependente e a necessidade de assegurar seu sustento até a idade estabelecida. Este capital garantidor deverá ser definido e constituído na fase de cumprimento da sentença, garantindo que a obrigação de pagamento da pensão seja efetivamente cumprida pela empresa reclamada. Além disto, o d. juiz condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, considerando a perda do pai pelo autor, uma criança de apenas oito anos de idade, e o trauma decorrente desta perda. A indenização foi fixada levando em conta a intensidade do sofrimento do autor, que terá de crescer sem o apoio e a presença fundamental do pai em sua vida. O d. juiz levou em consideração o grau de culpa da reclamada, o caráter compensatório e pedagógico da medida, e as circunstâncias específicas do caso, como a idade do autor e a relação de dependência entre ele e o falecido. O objetivo da indenização por danos morais é não apenas compensar a dor e o sofrimento do autor, mas também servir como medida punitiva e preventiva, incentivando a reclamada a adotar práticas mais seguras e a valorizar a vida e a integridade física dos seus empregados.

A constatação de que o autor prestava serviços à 1ª reclamada no momento do acidente, que teve como resultado sua morte, é incontroversa. A teoria do risco criado é uma das formas de fundamentar a responsabilidade civil objetiva, que dispensa a prova da culpa do agente causador do dano. Segundo esta teoria, quem exerce uma atividade que gera um risco anormal para os direitos de outrem, deve responder pelos eventuais prejuízos que causar, independentemente de ter agido com culpa ou dolo. A relação entre a teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva é que esta se baseia naquela para atribuir o dever de indenizar ao autor do dano, sem necessidade de investigar sua conduta, mas apenas o nexo causal entre o fato e o dano. A teoria do risco criado visa a proteger as vítimas de atividades perigosas, que podem causar danos graves e irreparáveis, e também a incentivar os agentes a adotarem medidas preventivas e de segurança para evitar ou minimizar os riscos de sua atividade, conforme previsão no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que estabelece que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A culpa exclusiva da vítima, mencionada pela ré, não pode ser acolhida, considerando-se princípios legais, éticos e de segurança ocupacional. Os empregadores têm controle e supervisão sobre o ambiente de trabalho, de modo que são responsáveis por criar condições seguras e fornecer as orientações necessárias para garantir a integridade dos empregados. Neste contexto, é relevante a transcrição de trecho da obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional", 2005, p.187:

"Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso, muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas."

Deste modo, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor. A culpa da reclamada decorre da manutenção de condições de trabalho inadequadas que afetaram a incolumidade da parte reclamante, com violação das normas de proteção jurídica da segurança saúde do trabalhador, esparsas em diversos diplomas legais, tais como inciso XXII, art. 7º da Constituição Federal e artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que concerne à indenização por danos aos filhos, Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional" leciona o seguinte:

"É questão pacífica atualmente que o acidente fatal, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, acarreta danos morais aos familiares da vítima. Além do fundamento do art. 5º, X, da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 prevê expressamente o dano moral no art. 186. Por outro lado, o acréscimo da expressão "sem excluir outras reparações", no caput do art. 948 do mesmo Código, permite a inclusão do dano moral nas indenizações provenientes da morte por acidente do trabalho.

(...)

Os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão, prevista no art. 948, II, do Código Civil. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida; acima dessa idade, é necessária a comprovação do prejuízo, como, por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover ao próprio sustento." (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional/ Sebastião Geraldo de Oliveira - 8. ed. rev., ampl. e atual - São Paulo: LTr, 2014.)

Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a incapacidade do autor (ID 40fdd92). Em caso de eventual modificação no estado de fato ou de direito, por exemplo, se a incapacidade do reclamante deixar de existir, a ré poderá se utilizar de ação revisional, nos termos do artigo 505, I, do CPC. É inadequada a relação feita pela reclamada entre os valores devidos decorrentes de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que este é o valor mínimo obrigatório a ser pago pelo progenitor. A cumulação de pensão e de benefício previdenciário, consoante o inciso XXVIII, artigo 7º, da Constituição Federal, e o artigo 121 da Lei 8.213/91, não gera "bis in idem". Neste sentido, ainda, a Súmula 229 do C. Supremo Tribunal Federal. O termo inicial da pensão corresponde

à data da constatação do evento danoso, no caso, o falecimento.

A constituição de capital, determinada apenas na hipótese de fixação do pagamento da indenização sob a forma de pensão mensal, é necessária mesmo quando a ré possui notória capacidade econômica, nos termos da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"

Arbitrada a indenização por dano material correspondente à pensão mensal, de proporção do salário do "de cujus", desde o falecimento (21/11/2023) até a data em que o empregado completaria 75,5 anos de idade (24/09/2044), bem como por dano moral em R\$ 150.000,00, observo que a quantia foi modulada com equilíbrio, considerando o contrato de trabalho sob exame, a gravidade dos fatos provados e a natureza pedagógica que se deve imprimir à condenação, com o escopo de incentivar o empregador a promover adequadas condições de trabalho.

Nego provimento.

Não houve interposição de embargos de declaração contra este tópico.

Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o magistrado tem o poder discricionário quanto à eleição da melhor forma de garantia da execução, se por meio de constituição de capital ou pela inclusão em folha de pagamento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Tal como proferida, a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual o magistrado tem o poder discricionário quanto à eleição da melhor forma de garantia da execução, se por meio de constituição de capital ou pela inclusão em folha de pagamento. Desse modo, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal.** A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...) (RRAg-12043-05.2017.5.15.0042, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A determinação de constituição de capital tem por objetivo assegurar o pagamento de pensão mensal e constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/1973 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015). O entendimento desta Corte é o de que se trata de prerrogativa jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual não há falar-se em violação do mencionado dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR - 2596-10.2010.5.02.0362, Relator Ministro: Luiz José Dzena da Silva, Data de Julgamento: 28/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2020);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (SÚMULA 333 DO TST). A jurisprudência desta Corte, interpretando o disposto no artigo 475-Q do CPC de 1973 e artigo 533 e parágrafos do CPC, vem se posicionando no sentido de que fica a cargo do magistrado decidir qual a melhor forma liquidar o valor da pensão. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 1000682-68.2015.5.02.0603, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2020);

"PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CONVERSÃO EM INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o preceito contido no artigo 475-Q do CPC/1973 é uma faculdade do magistrado, com o fito de assegurar o cumprimento de uma obrigação que pode perdurar por décadas, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho. Assim, cabe ao julgador, analisando as circunstâncias do caso concreto, a prerrogativa de escolher a forma de quitação da pensão vitalícia. Recurso de revista não conhecido. [...]". (RR - 218700-89.2012.5.17.0141, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018);

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A opção pela determinação de constituição de capital ou de inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empregadora decorre da mera faculdade atribuída ao magistrado, quando devidamente requerido pelo Exequente, em razão da necessidade de proteção aos interesses do Autor, o que deve ser analisado independentemente da atual situação financeira do Reclamado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1665-36.2012.5.09.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018);

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. PONTOS OMISSOS. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q, CAPUT E §2º DO CPC de 1973 (FLS. 2.286-2.288). Nos termos do art. 533 do CPC (art. 475-Q, caput e § 2º, do CPC de 1973), o julgador detém a faculdade de determinar ao devedor que constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão deferida. Assim, a constituição do capital encontra-se submetida ao poder discricionário do juiz, que, analisando as particularidades do caso concreto, verifica a necessidade de tal providência. Não há má aplicação do art. 475-Q, caput e §2º, do CPC de 1973. Recurso de revista não conhecido. [...]". (ED-RR - 7500-57.2007.5.21.0004, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018);

(...) CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR (violação aos artigos 475-Q, §2º, 620 do CPC/73). **A jurisprudência deste Colendo TST, interpretando o disposto no artigo 475-Q do CPC de 1973 e seu correlato artigo 533 e parágrafos do CPC, vem se posicionando no sentido de que fica a cargo do magistrado decidir, discricionariamente, mediante a análise do caso concreto, qual a melhor forma de liquidar o valor da pensão.** Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1002101-60.2014.5.02.0312, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 12/08/2022).

(...). 3 - DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE DO JUIZ (ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST). **Em relação à constituição de capital, a jurisprudência desta**

Corte firmou-se no sentido de que a fixação da forma de garantia do pagamento da pensão mensal, entre as elencadas no art. 533, § 2.º, do CPC, insere-se no âmbito do poder discricionário do julgador diante de minuciosa análise do quadro concreto. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-ED-RRAg-184300-04.2009.5.15.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2024).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 791-A, *caput*, § 2º, I a IV, da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a *"ação merece ser julgada improcedente, não havendo de se falar em condenação desta Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência"*, mas caso seja mantida a condenação, argumenta que *"o percentual de 10% arbitrado mostra-se excessivo. Assim, necessário se faz a redução do percentual arbitrado para 5% dos valores dos pedidos indeferidos constantes da inicial."*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O d. juiz de origem fixou os honorários de sucumbência observando os parâmetros legais previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, em percentual e valor compatíveis com o grau de zelo profissional e o trabalho executado pelos advogados, não havendo razão para alteração dos honorários atribuídos.

Nego provimento.

Não houve interposição de embargos de declaração contra este tópico.

Discute-se a possibilidade de redução do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência por esta Corte Superior.

O reexame do percentual fixado nas instâncias ordinárias, em sede de recurso de revista, deve se limitar a situações excepcionálíssimas, nas quais figure patente a desproporção e irrazoabilidade do critério adotado, de modo similar ao que ocorre no exame e revisão de *quantum* por danos morais.

Nesse contexto, ausente, no presente caso, qualquer desproporção quanto ao percentual fixado, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), pois é bastante conhecida no âmbito desta Corte a matéria relativa ao percentual fixado a título de honorários de advogado pelo Juízo de origem, cujo fixado dentro dos limites previstos no § 2º do art. 791-A da CLT; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (**transcendência política**); e d) o valor da verba honorária não tem o condão de comprometer a higidez

financeira da parte (**transcendência econômica**).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026..

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

